

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº : 10680.006341/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-89.550
RECURSO Nº : 85.237
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989
RECORRENTE : CONSTRUTORA CASTOR LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE(MG)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1996

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE

Face a Resolução nº 11/95 do Senado Federal que suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, deve ser cancelada a exigência da Contribuição Social referente ao exercício de 1989.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA CASTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNIDDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PI-
MENTEL e SANDRA MARIA FARONI. Ausentes, justificadamente, os
Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10680.006341/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-89.550
RECURSO Nº : 85.237
RECORRENTE : CONSTRUTORA CASTOR LTDA.

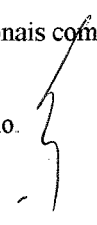
RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA CASTOR LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.161.332/0001-50, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte(MG), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, correspondente ao exercício de 1989.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz e sem aduzir quaisquer argumentos adicionais com respeito a Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº : 10680.006341/92-87
ACÓRDÃO Nº : 101-89.550

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10680.006337/92-18, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 07 de novembro de 1995, em Acórdão nº 101-89.052, foi dado provimento parcial para excluir da tributação as parcelas de Cz\$ 2.541.919,67 e de Cz\$ 367.068.697,48, respectivamente, nos exercícios de 1988 e 1989, bem como dispensar a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991.

Com a Resolução nº 11/95, o Senado Federal suspendeu a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88, cujo dispositivo já havia sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão prolatada no RE 138.284-CE (Min. Carlos Velloso) e RE 146.733-SP (Min. Moreira Alves) e portanto a exigência relativa ao exercício de 1989 foi prejudicada.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de março de 1996

KAZUKI SHIOBARA

Relator